



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000701/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.497 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente OBRA SOCIAL DOM BOSCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. DECISÃO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO EM DEMANDA JUDICIAL. REFLEXO DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DO AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO (IMUNIDADE). CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Ante a supremacia da instância judicial, aplicam-se os efeitos da decisão definitiva emanada da magistratura federal para a resolução do decorrente processo administrativo fiscal, de modo que, sendo o lançamento efetivado com base em ato cancelatório de isenção (imunidade) com fundamentos afastados pelo Poder Judiciário, cancela-se o lançamento por prejudicialidade superveniente, afastando-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 117/139), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 103/111), proferida em sessão de 22/03/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 16-36.763, da 14.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I (DRJ/SP1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.
MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O curso do processo administrativo terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria impugnada, distinta da constante do processo judicial.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.244.0525) onde foram apurados valores referentes às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e trabalhadores autônomos, nas competências 01/2006 a 13/2007, quais sejam: a cota patronal, prevista no art. 22, I, III, da Lei 8.212/91, e a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91. O montante do débito corresponde a R\$ 2.499.469,61 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavo), consolidado em 12/04/2010.

Conforme informado no Relatório Fiscal (fls. 33/36), a autuada teve a sua isenção das contribuições previdenciárias canceladas por meio do Ato Cancelatório 008/2008, datado de 06/08/08, retroativo a 01/01/2001. Informa que a entidade gozava da Isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e remete à Lei 11.457, de 16 de março de 2007, notadamente aos parágrafos 5º e 6º do seu artigo 3º.

DO ATO CANCELATÓRIO

Consta às fls. 26, cópia do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 008/2008, emitido em 06/08/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP, em desfavor de Obra Social Dom Bosco CNPJ: __; ENDEREÇO: __; MUNICÍPIO: São Paulo; UF: SP.

“DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO

DECLARO CANCELADA, com base no disposto no § 8º, artigo 206, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de Maio de 1999, a partir de 1/01/2001, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, e do art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, concedida à entidade Obra Social Dom Bosco, acima identificada, por infração ao INCISO II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 206 do RPS, pelos motivos especificados na Informação Fiscal anexa.

Segundo o Refisc, os valores apurados foram considerados como não declarados em GFIP, tendo em vista que a autuada informou indevidamente, nas GFIP apresentadas, que se enquadrava no Código FPAS 639, utilizado para as entidades isentas, o que ocasionou a omissão de contribuições devidas (quota patronal), inclusive às devidas a terceira entidades. Ressalta que o reenquadramento *ex officio* diante da nova situação passou a ser o FPAS 574 e, que os valores referentes a contribuições retidas do segurados empregados foram recolhidos integralmente.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais pela prática, em tese, das condutas tipificadas no art. 337-A, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000.

Foram lavrados na ação penal e apensados ao processo principal {19515.000701/2010-57 ↔ Debcad nº 37.244.052-5 (Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, onde foram lançados os valores referentes às contribuições a cargo da empresa – empresa e Rat)}, os seguintes processos:

nº 19515.000702/2010-00 ↔ Debcad nº 37.244.053-3 Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, onde foram lançados os valores referentes às contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre os mesmos fatos geradores.

nº 19515.000703/2010-46 ↔ Debcad nº 37.244.054-1 (Auto de Infração onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no Art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91 (omissão de contribuições nas GFIP) [CFL 68].

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Dentro do prazo regulamentar, a autuada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 39/47 e, junta documentos às fls. 48/98.

Alega que anteriormente era denominado “Instituto Salesiano São Francisco”, que é uma associação, civil, de natureza beneficente, filantrópica e religiosa, sem fins econômicos e/ou lucrativos, de caráter educacional e de assistência social.

Reproduz o auto de infração impugnado, e sob o título: DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PONTOS DE DISCORDÂNCIA RAZÕES E PROVAS, alega em síntese que:

O Auto de Infração DEBCAD: 37.244.052-5 foi lançado apenas e tão somente com fundamento no "Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 008/2008", datado de 06/08/2008 e, que, em 10/12/2008, a OBRA SOCIAL impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 2008.61.00.030789-0, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, contra a emissão de "Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 008/2008" pelo CHEFE DE DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIROT, SENHOR

FÁBIO PAES MACCACHERO – AFRFR – MATRÍCULA 1.221.258, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, justamente contra o "Ato Cancelatório" no qual se fundamenta o Auto de Infração DEBCAD: 37.244.052-5, objeto de sua Impugnação.

Alega que a emissão do "Ato Cancelatório Nº 008/2008" deu-se de forma equivocada e totalmente contrária à realidade dos fatos constantes do procedimento administrativo que lhe deu origem, assim impetrou o MANDADO DE SEGURANÇA e requereu a concessão de segurança para anulação do "ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Nº 008/2008", emitido (praticado) pela autoridade IMPETRADA, mantendo-se, por consequência, o seu direito a ISENÇÃO (IMUNIDADE) quanto ao pagamento e desoneração da CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL referente à QUOTA PATRONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O D. Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo concedeu a medida liminar nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 2008.61.00.030789-0, junta cópia da Medida Liminar deferida.

Por fim, como o D. Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 2008.61.00.030789-0, proferiu a SENTENÇA concedendo a SEGURANÇA.

Diante das decisões judiciais que menciona, cujas cópias anexa, entende que restou demonstrado que o Ato Cancelatório Nº 008/2008 foi emitido com base em premissas equivocadas, o que levou ao seu cancelamento e ao reconhecimento, pelo D. Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo da imunidade da OBRA SOCIAL, quanto ao pagamento e desoneração da contribuição para a seguridade social referente a quota patronal de previdência social, incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados e sobre as folhas de pagamento de autônomos

O Auto de Infração DEBCAD 37.244.052-5 foi lançado apenas e tão somente com base no "Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 008/2008", datado de 06/08/2008, cancelado por decisão judicial, qual seja, Medida Liminar e Sentença proferida no Mandado de Segurança Processo nº 2008.61.00.030789-0, não há embasamento de fato e de direito capaz de validar este lançamento, que deve ser cancelado.

Não há que se falar em recolhimento com o uso inadequado do FPAS 639, no período de 01/2006 a 12/2007, sendo descabido o reenquadramento *ex officio* diante do Ato Cancelatório, como consta do Relatório Fiscal da Infração, posto que o mesmo fora anulado por meio das Decisões Judiciais nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 2008.61.00.030789-0.

O Auto de Infração DEBCAD: 37.244.052-5 é nulo de pleno direito e deve ser cancelado, pois fora lançado em total desconformidade com Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança Processo nº 2008.61.00.030789-0;

Que é dever de todos, inclusive da Egrégia SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRFB, cumprir com as decisões emanadas pelo Poder Judiciário;

Que a manutenção do Auto de Infração DEBCAD: 37.244.052-5 implica em evidente descumprimento de Ordem Judicial, razão pela qual, é premente que o mesmo seja imediatamente cancelado.

DO PEDIDO

Pelo exposto, a Impugnante solicita:

a) com fundamento na Medida Liminar e na Sentença proferidas nos autos do Mandado de Segurança Processo nº 2008.61.00.030789-0, em tramite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo e consoante aos princípios gerais de direito e de justiça, declare cancelado o auto de infração em comento, por ilegal, anulando-o como medida de JUSTIÇA e de DIREITO.

b) Protesta por todas as provas em direito admitidas.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

A DRJ reconheceu que o Poder Judiciário decretou a nulidade do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 008/2008, mas, noutro norte, decidiu por manter o lançamento, veja-se:

A r. decisão decretou a nulidade do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 008/2008;

Na impugnação também, foi deduzida matéria distinta da discutida em juízo, tendo o sujeito passivo direito ao contencioso administrativo para que seja apreciada a matéria diferenciada. Nada mais lógico, diga-se de passagem, pois a existência de ação judicial não deve prejudicar, *ipso facto*, o controle da legalidade dos atos administrativos, dentre os quais figura como espécie o lançamento tributário. Se assim não fosse, ficaria o sujeito passivo privado de impugnar, por exemplo, eventual erro na base de cálculo do lançamento, quando tal questão não se confunde com o objeto da tutela jurisdicional.

(...)

Da matéria diferenciada

Não há que se falar “*em evidente descumprimento de Ordem Judicial*”, como alega a Impugnante, seja na fase do lançamento, seja no julgamento do presente processo. Vejamos:

A circunstância de estar ou não suspensa a exigibilidade do crédito tributário apresenta relevância jurídica para o lançamento tributário. Assim, tem-se:

(i) ação judicial em que o crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa: a autoridade administrativa deverá proceder ao lançamento fiscal, tendo o processo tramitação normal, inclusive quanto aos atos executórios;

(ii) ação judicial em que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa: a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar e lançar o crédito tributário, pois essa suspensão refere-se ao crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento, estando suspensos tão-somente os atos executórios de cobrança.

Por outro lado, se, no processo administrativo, a impugnação/recurso tratar de matéria diversa à submetida à ação judicial, o sujeito passivo terá direito ao contencioso administrativo fiscal, para apreciação da matéria diferenciada. De se notar, ainda, que, enquanto o crédito estiver em discussão administrativa, pela interposição de defesa ou recurso tempestivos, estará suspensa a exigibilidade do crédito por força do art. 151, III, do CTN.

No que se refere à solicitação de juntada posterior de documentos, tem-se que deve ser salientado que a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal concedido a todos os contribuintes para apresentação de impugnação contra os lançamentos realizados, precluindo o direito de a Impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que, no caso em tela, não ficou configurada quaisquer destas três hipóteses.

CONCLUSÃO

O procedimento fiscal atendeu às disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o levantamento, devendo ser mantida a exigência como formalizada pela fiscalização.

Por tudo aqui articulado e de acordo com a legislação pertinente, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de considerar o auto de infração passível de cancelamento/nulidade, as alegações das matérias discutidas em juízo são afastadas por renúncia às instâncias administrativas

razão pela qual voto pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Sustenta, em suma, que a nulidade judicialmente declarada do ato cancelatório é apontada no próprio relatório do venerando Acórdão da DRJ e, por isso, seria infundado manter o lançamento, até mesmo, careceria de lógica sustentar o lançamento e deixar de cumprir o que foi decidido em juízo.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 19515.000702/2010-00 (e-fl. 101) e ao Processo n.º 19515.000703/2010-46 (e-fl. 102).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 24/07/2012, e-fl. 115, protocolo recursal em 21/08/2012, e-fl. 117, e despacho de encaminhamento, e-fl. 190), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e decorreu do afastamento da imunidade declarada pelo sujeito passivo que vindica a qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Consta que o lançamento foi realizado como consequência da emissão do Ato Cancelatório n.º 008/2008, datado de 06/08/08, retroativo a 01/01/2001. Informa-se que a entidade gozava da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Os autos estão apensos e são julgados em conjunto, sendo eles: Processo principal n.º 19515.000701/2010-57 (Debcad 37.244.052-5, Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, onde foram lançados os valores referentes às contribuições a cargo da empresa – empresa e Rat), n.º 19515.000702/2010-00 (Debcad 37.244.053-3, Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, onde foram lançados os valores referentes às contribuições devidas a terceiros – Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE –, incidentes sobre os mesmos fatos geradores) e n.º 19515.000703/2010-46 (Debcad 37.244.054-1, Auto de Infração onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212, de 1991, omissão de contribuições nas GFIP, CFL 68).

A DRJ não conheceu da matéria relativa à contestação do ato cancelatório, uma vez que a nulidade dele foi postulada perante o Poder Judiciário. Com isso, a DRJ apreciou apenas a matéria diferenciada, distinta da constante do processo judicial, sendo que, ao final, ainda que comentando que o Judiciário tinha afastado o ato cancelatório, proclamou a manutenção do lançamento, mantendo a exigência fiscal.

O contribuinte recorre ao CARF questionando a manutenção do lançamento, uma vez que o ato cancelatório foi afastado ao se reconhecer a imunidade e a decisão judicial resta transitada em julgado. Na oportunidade repisa a matéria vindicada na impugnação.

Pois bem. É fato que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, na forma da Súmula CARF n.º 1. No entanto, ante a supremacia da instância judicial (Mandado de Segurança n.º 0030789-15.2008.4.03.6100), deve-se aplicar os efeitos da decisão judicial definitiva (transitada em julgado) para a resolução dos decorrentes processos administrativos, de modo que devem ser cancelados os lançamentos objeto dos autos em referência no contencioso administrativo fiscal, pois o ato cancelatório em comento não se sustenta, afastando-se, assim, a exigência fiscal, destarte reformando a decisão de piso.

Em consulta pública (<https://www.jfsp.jus.br/>) colhe-se a informação do trânsito em julgado. Veja-se a ementa da decisão final definitiva transitada em julgado no Poder Judiciário:

(<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5004802>)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030789-15.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030789-0/SP

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CEBAS.

1. Legitimado passivo para o mandado de segurança é a autoridade apontada como coatora, assim entendida como aquela que pratica ou ordena, concretamente, a execução do ato impugnado.

2. No caso sob exame, o ato foi concretamente praticado pelo Chefe de Divisão de Orientação e Análise Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe, outrossim, de competência para corrigi-lo.

3. A autoridade fazendária promoveu o cancelamento da imunidade relativa às contribuições previdenciárias, a que fazia jus a impetrante, com base no art. 195, § 7º, da CF/88. O motivo do cancelamento foi a alegada ausência de renovação tempestiva do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

4. O motivo alegado não subsiste, uma vez que a documentação trazida aos autos revela que a OBRA SOCIAL DOM BOSCO protocolizou, tempestivamente, pedido de renovação do CEBAS. Tanto assim que o CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) reviu seu ato, corrigindo não só a denominação social da impetrante, como também a data de validade do CEBAS para o período 01.01.2001 a 31.12.2003 (fls. 592).

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário desprovidos.

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o lançamento e afastar a exigência fiscal, reformando-se a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros